

Concluzões -  
Elogio ao fisco concluzões do Sr. M. Pen-  
ta Filho de Pireto. Em Manifestação  
de Fisco, recibo, e recibo  
Luzim 26-11-1901

Vistos e examinados atos auto, etc.

Benjamin Rodrigues, a 16 de Abril  
deute anno, propoz contra Manoel R.  
reira de Carvalho a presente acção  
ordinaria, pedindo o pagamento de  
1:481#800, articulando:

- a) que, durante vinte mezes, foi seu  
empregado e, como tal, não podia  
perceber ordenado menor de 100#000#  
mensaes;
- b) que deo - he, para guardar, a quantia  
de 634#500#;
- c) que deo - he, de aluguel, um burro,  
por espaço de oito mezes, a' razão de  
30#000# mensaes;
- d) que, durante o tempo em que setue  
como seu empregado, apenas retirou a  
quantia de 1:392#680# (q? 2)

Conterbando a acção, articula o réo:

- a) que o auctor foi seu socio no  
commereio de carnes verdes, durante to-  
do o tempo a que se refere a petição  
inicial, e que, pois, não podia ser  
seu empregado;
- b) que a sociedade não consta de contracto

escrito por ter sido em conta de participações;  
c) que o mesmo auctor não diz qual o anno, mes e dia em que allega ter sido seu empregado;  
d) que nunca alugou burro algum pertencente ao auctor;  
e) que, si este, como confessa, retirou da caga commercial do réo 1:392#680 \$., esta quantia pertencia ao haver social e está injecta á conta de lucros e perdas. (f. 8).

Replicada por negação (f. 9v), foi a causa posta em prova na audiencia de 23 de Maio (f. 11), e, na respectiva dilacão, depozeram tres testemunhas do auctor (f. 13 a 16) e duas do réo (f. 18 a 21)

Feito o lançamento da provas na audiencia de 13 de Junho (f. 21), arrazoaram o auctor (f. 22 a 25) e o réo (f. 31 a 33), tendo o auctor juntado ás suas razões os documentos de f. 26 a 31.

Q) que tudo isto e devidamente examinado:

O auctor pede ao réo o pagamento de tres quantias, provenientes de causas dif-ferentes, a saber: 2:000#000 \$., como seu empregado, durante vinte mezes, á razão de 100#000 \$. mensaes; 634#000 \$. que lhe deu para guardar e 240#000 \$. pelo aluguel de um burro, a 30#000 \$. por mez, durante oito mezes, tendo já retirado da caga commercial do réo, por conta de tais quantias, 1:382#680 \$., pelo que o réo ainda lhe deve a quantia de 1:481#500 \$.

Examinemos cada uma das quantias pedidas e vejamos si o autor prova que o réo as deve: (a)

Quanto á quantia de 2:000x000 v<sup>l</sup>, não se, pelo depoimento dos testemunhas do proprio autor (f.º 13 a 16) e pelo que elle allega nas suas razões finais, a f.º 24 v), que ella lhe é devida pelos serviços prestados como empregado que foi em uma casa commercial do réo.

Ora, segundo dispõe o Cod. do Com., art.º 123, 2.ª alinea, é uma divida que deve ser provada por escripto, sendo admissivel a prova testemunhal somente como subsidiaria, isto é, quando houver principio de prova por escripto. (Reg.º 437 de 25 de Novembro de 1850, art.º 183)

Nos autos não existem instrumentos que façam prova plena absoluta e nem relativa (Reg.º 437 cit., art.º 140 e 141) e, embora as cartas missivas constituam um principio de prova por escripto (Reg.º 437 cit., art.º 152, § 3.º; Ferreira Borges, "Dice. Comm." verb. correspondencia-), todavia as de f.º 26, 27, 28 e 29 não o constituem pelas seguintes

razões:

Chama-se, em direito, princípio de prova por escrito todo o acto por escrito que provem daquelle contra o qual e' proposta a demanda ou daquelle a quem esta representa e que torna verosimil o facto allegado. (Felinio dos Santos, "Projecto do Cod. Civ.", art.º 362, § unico; Cod. Civ. Ital., art.º 1347; Cod. Civ. Fr., art.º 1347).

Da definição decorre que são tres os requisitos do principio de prova por escrito:

a) um escrito; b) que provenga daquelle contra quem se propõe a demanda ou a quem elle representa; c) que torne verosimil o facto allegado. (Giorgi, "Obbligazioni", v.º 10, 411b, pag. 509).

Dos documentos apresentados pelo autor nenhum reúne estes requisitos: o de f.º 4 não provem do réo, mas do proprio autor; os de f.º 26, 27, 28 e 29, embora assignados com o nome do réo, todavia não está provado que o tenham sido por elle, pois não tem a fôrma reconhecida por qualquer dos meios admitidos em direito e o advogado do réo, ao annexar de os reconhecer, diz que os parecem cartas anonymas.

mas» (f.º 29 v); finalmente, o de f.º 30 não prova  
também do réo.

Embora, porém, estivesse provado que  
as cartas de f.º 26, 27, 28 e 29 promettessem  
do réo, todavia as três primeiras falta  
ainda outro requisito essencial para  
constituírem princípio de prova por  
escrito — mas tornam verosímil a  
facto allegado de ter sido o auctor  
empregado do réo, visto que não se  
referem a este facto mais ou menos  
directamente, o que é a caracteris-  
tica da verosimilhança jurídica.

(Aubry et Rau, "Droit Civ. Fr.", n.º 8.º,  
§ 164, pag.º 341 a 343; Larombière, citado  
por João Coutinho, "Rev. Civ.", n.º 2.º, pag.º 284).

Com effeito, na carta de f.º 26, de 23  
de Setembro de 1898, só ha uma phrase  
referente a' pretensão do auctor: « Em  
fins de Outubro proximos futuros venhem - re  
as minhas lettras do Sr. Antonio Caetano  
e naquella occasião pretendo te pagar. »

Esta phrase não torna verosímil a primeira  
pretensão do auctor, pois tanto se pode referir  
a' elles, como a' outras duas. isto é, tanto

se pôde referir aos serviços que elle allega ter  
prestado na qualidade de empregado do réo, como  
ao aluguel do burro, ou ao depósito dos  
6344500 \$, como a qualquer outro contracto  
nominado ou innominado.

Esta consideração se applica, mutatis  
mutandis, ás cartas de nº 27 e 28, como  
se vê pela leitura das mesmas.

São, pois, scriptos que não tornam  
verosímil, como é essencial, um facto  
determinado, nisto não se referirem a  
elle mais ou menos directamente, como,  
na especie, o facto de ter sido o auctor  
empregado do réo.

Satisfaz, porém, a esta condição a carta  
de nº 29, pois quem a assigna com  
o nome do réo, se reconhece devedor ao  
auctor, por ter sido este seu empregado,  
embora sem declarar por que tempo,  
com qual ordenado e o quantum da  
divida.

É o que o auctor (concedido, mas não  
provado que a carta seja do réo) deveria  
provar com o depoimento dos testemunhas,  
mas não mais de que lançou mão, mas que

absolutamente não fez.

Si, na petição inicial, elle allega ter sido, durante vinte mezes, empregado do réo, não diz em que lugar e tempo o foi e nem qual o salario convenicionado, limitando-se a articular que não podia ser inferior a 100% 000 \$? mensaes, quando e' sabido que os ordenados de empregados commercias podem variar de 1% 000 \$? a centos de reis mensaes. A 1ª testemunha disse que se sabe ter sido o auctor empregado do réo, não podendo, porém, precisar por quanto tempo, sendo que, como empregado da firma Souza & Alencar, morou, por oito mezes, vizinho da casa commercial do réo, e, quando entrou para esse emprego, já o auctor era empregado do réo e, quando sahio, ainda o deixava no mesmo posto; e que o ordenado regular que podia receber o auctor, em relação a seus serviços, era de 100% 000 \$?, pois que até prestava serviços de vapor, nã-jura, tomava conta da casa, chegando até a arriscar sua vida em defesa do armazem do réo, quando soffreu no mesmo armazem um ataque por ladrões. Sendo sido o auctor

fezido por uma bala. >> (p. 13 v)

A 2ª não disse que o auctor tenha sido empregado do réo, mas somente <sup>que</sup> que viu o auctor no arruagem do réo, trabalhado, fazendo vendas, etc. e que isso durou por mais de um anno >> ; <sup>que</sup> que não pôde avaliar quanto podia ganhar o auctor, pois que não o auctor vender no arruagem do réo, não sabendo si elle prestava outros serviços. >> (p. 14 v)

A 3ª <sup>que</sup> sabe que o auctor foi empregado do réo desde Março de 1899 até ha pouco >> e que, apesar de não ter practica de negocios, a quantia que o auctor podia ganhar era de 100\$000. >> (p. 15 v)

Este depoimento não merece fe' alguma; porque está em contradicção formal com os documentos de p. 26, 27, 28 e 29, apresentados pelo proprio auctor e nos quaes este jurada sua intenção: são cartas, todas anteriores a Março de 1899, quando já o auctor cobrava estes ardenados, sendo uma de 8 de Novembro de 1897 (p. 28), outra de 23 de Setembro de 1898 (p. 26) e outra de 10 de Janeiro de 1899 (p. 27). Segundo estes documentos, os ardenados pedidos são anteriores, e muito, a Março de 1899.



Temos, pois, somente a 1.<sup>a</sup> testemunha affirmando que o auctor foi empregado do réo, mas não dizer durante que tempo, si ganhava e quanto.

Não ha, como vimos, principio de prova por scripto; quando, porém, o houvesse, esta prova não foi completada pelas testemunhas do auctor.

No contrario, as duas primeiras affirmam, embora por o auctorem dizer, que elle foi socio do réo em um negocio de carnes vendidas (4.<sup>a</sup> f.<sup>o</sup> 14 e 2.<sup>a</sup> f.<sup>o</sup> 15), affirmação esta que é corroborada pelas duas testemunhas do réo, sendo que a primeira se por o ter ouvido do proprio auctor, não sendo sustentada pelo advogado deute. (f.<sup>o</sup> 18v e 19v), accorrendo ainda ter o auctor dicto a segunda testemunha do réo 2.<sup>a</sup> que não era, nem socio, nem empregado do auctor (no arromagem deute), que alli estava fazendo alguma coisa para não perder o tempo (f.<sup>o</sup> 19v), sem que fosse sustentada pelo advogado do auctor.

(h)

Quanto á segunda quantia pedida, não só não ha principio algum de prova por scripto, o que é necessario, visto ser de 634.500\$ (Art.<sup>o</sup> 123 do Cod. do Com.), mas ainda todas

as testemunhas do auctor depozeram nada  
saber a respeito. (p. 14, 14 r e 15 v)  
(c)

Quanto a terceira quantia pedida, embora  
possa ser provada por testemunhas, todavia  
estas não fornecem prova alguma, como  
passamos a mostrar:

Respondendo ao 4.º artigo da petição inicial,  
diz a primeira testemunha que sabe que é  
verdade (p. 14)

Porque, porém, o sabe? Por ter visto a  
res alegar o burro? Por o ter ouvido a  
alguém?

Não; a testemunha o sabe porque ter visto  
vizinho do auctor e do réo e mesmo porque  
dizem sabem todos os empregados da vizinhança  
(p. 14). É, como se vê, depoimento sem valor,  
porque não há nada lógico entre o que a  
testemunha afirma e a razão por que o  
faz. A 2.ª diz que sabe que  
o réo teve a seu serviço um burro pertencente  
ao auctor e que esse burro podia  
ganhar 15.000 \$ por mês, visto como já  
teve um burro alugado por sete meses (p.  
14 r. e 15).

A testemunha não diz si o burro esteve a serviço do auctor por escripturas ou si por aluguel e nem por quanto tempo, não havendo tambem nos logicos auctos o aluguel que suppõe que o burro podia ganhar e a razão por que o suppõe: e', pois, tambem testemunha impugnável.

A 3ª testemunha diz que, quanto ao 4º, sabe ser verdade por ouvir dizer.

Alex do defeito que já notamos nesta testemunha quanto á primeira quantia pedida, ella e' referente, mas sem se referir a quem ouviu dizer.

Ainda, porém, que o disser, desde que nos auctos não consta o depoimento da referida, seu depoimento perde todo o valor juridico: referenti non creditur nisi constet de relato.

Por estas razões julgo improcedente o pedido do auctor e o condemno nas custas.

Publicada em audiencia, intima-se ás partes, si a mesma não ativeza presentes e sellem-se as folhas accrescidas.

Bello Horizonte, 3 de Dezembro de 1901.

Edmundo Pereira Lima.

P. H.